

VOTO Nº 451/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 20/2023, ITEM DE PAUTA 3.1.10.3

Processo Datavisa nº: 25351.424780/2021-63; 25351.424783/2021-05; 25351.424786/2021-31; 25351.424789/2021-74; 25351.424807/2021-18

Expediente nº: 4611628/22-1; 4611601/22-0; 4611689/22-3; 4611679/22-6; 4611682/22-6.

Empresa: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 49.475.833/0015-01; 49.475.833/0001-06; 49.475.833/0001-12; 49.475.833/0018-46; 49.475.833/0016-84.

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
LANÇAMENTO FISCAL. MANDADO
DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DA
LIMINAR. LEGALIDADE DA
COBRANÇA. 1. O provimento liminar em
sede de Mandado de Segurança decorre de
juízo provisório. 2. Em razão da cassação
da liminar anteriormente deferida, os fatos
retornam ao status quo ante, cabendo à
Administração Pública a cobrança do
crédito tributário na sua integralidade,
inclusive quanto aos encargos decorrentes
da mora. 3. Admite-se a reunião de dois
ou mais processos administrativos, que
contenham partes, pedido e causa de pedir
semelhantes, evitando decisões
conflitantes ou
contraditórias. CONHECER DOS
RECURSOS E NEGAR-
LHES PROVIMENTO.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto em segunda instância pela empresa Biolab Sanus Farmacêutica LTDA. contra decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 21ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 27 de julho de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, devido à necessidade de recolhimento dos valores da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 701/2015, em virtude da cassação da liminar anteriormente deferida.

2. Foram enviadas à recorrente as notificações nº S0248/2021/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (fls. 1 e 2 do processo nº 25351.424780/2021-63), S0250/2021/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (fls. 1 e 2 do processo nº 25351.424783/2021-05); S0251/2021/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (fls. 1 e 2 do processo nº 25351.424786/2021-31); S0252/2021/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (fls. 1 e 2, reenviada às fls. 8 a 23 do processo nº 25351.424789/2021-74); S0253/2021/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (fls. 1 e 2 do processo nº 25351.424807/2021-18) expedidas em decorrência de decisão judicial que denegou segurança pleiteada pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo – SINDUSFARMA, ao qual a recorrente é filiada, nos autos do processo judicial – Mandado de Segurança Coletivo nº 1006800-22.2015.4.01.3400, reconhecendo razão a esta Agência Reguladora em recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 701/2015, então vigente à época da discussão, atinentes a fatos geradores previstos na Lei nº 9.782/1999.

3. A recorrente teve ciência das referidas notificações de lançamento fiscal, e apresentou impugnações (expedientes nº 4357297/21-9 - fls. 4 a 103 – processo nº 25351.424780/2021-63; nº 4358629/21-5 - fls. 4 a 79 – processo nº 25351.424783/2021-5; nº 4357314/21-2 - fls. 6 a 83 – processo nº 25351.424786/2021-31; nº 4358607/21-4 - fls. 4 a 85 – processo nº 25351.424807/2021-18; nº 2670234/22-7 - fls. 25 a 113 – processo nº 25351.424789/2021-74).

4. A Gerência de Gestão da Arrecadação – GEGAR proferiu os Despachos nº 010/2022/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 104 – processo nº 25351.424780/2021-63), 011/2022/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 80 – processo nº 25351.424783/2021-05), 012/2022/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 84 – processo nº 25351.424786/2021-31), 013/2022/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 114 – processo nº 25351.424789/2021-74), 014/2022/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 86 – processo nº 25351.424807/2021-18), encaminhando as impugnações para análise da Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira – GGGAF.

5 . Em 05/05/2020 a GGGAF enviou para a recorrente os ofícios nº 0010/2021/GGGAF/ANVISA (fl. 105 - processo nº 25351.424780/2021-63), nº 0011/2021/GGGAF/ANVISA (fl. 81 - processo nº 25351.424783/2021-05), nº 0012/2021/GGGAF/ANVISA (fl. 85 - processo nº 25351.424786/2021-31), nº 0013/2021/GGGAF/ANVISA (fl. 115 - processo nº 25351.424789/2021-74), nº 0014/2021/GGGAF/ANVISA (fl. 87 - processo nº 25351.424807/2021-18), contendo, respectivamente, os Despachos nº 0010/2022-GGGAF/ANVISA (fls. 106 a 119 - processo nº 25351.424780/2021-63), nº 0011/2022-GGGAF/ANVISA (fls. 82 a 88 - processo nº 25351.424783/2021-05), nº 0012/2022-GGGAF/ANVISA (fls. 86 a 90 - processo nº 25351.424786/2021-31), nº 0013/2022-GGGAF/ANVISA (fls. 116 a 122 - processo nº 25351.424789/2021-74), nº 0014/2022-GGGAF/ANVISA (fls. 88 a 93 - processo nº 25351.424807/2021-18), e por meio dos quais negou provimento às impugnações protocoladas.

6 . Inconformada, em 02/06/2022 a empresa recorrente interpôs recursos administrativos, sob os expedientes nº 4251728/22-1 (fls. 121 a 176 - processo nº 25351.424780/2021-63), nº 4251692/22-7 (fls. 90 a 146 - processo nº 25351.424783/2021-05), nº 4251699/22-4 (fls. 92 a 147 - processo nº 25351.424786/2021-31), nº 4251742/22-7 (fls. 124 a 169 - processo nº 25351.424789/2021-74), nº 4251775/22-3 (fls. 95 a 122 - processo nº 25351.424807/2021-18).

7 . Nos termos dos Despachos nº 0019/2022/GGGAF/ANVISA (fls. 177 a 179 - processo nº 25351.424780/2021-63), nº 0020/2022/GGGAF/ANVISA (fls. 147 a 149

8. - processo nº 25351.424783/2021-05), nº 0021/2022/GGGAF/ANVISA (fl. 148 - processo nº 25351.424786/2021-31), nº 0022/2022/GGGAF/ANVISA (fls. 170 a 172 - processo nº 25351.424789/2021-74), e nº 0023/2022/GGGAF/ANVISA (fls. 123 a 125 - processo nº 25351.424807/2021-18), a GGGAF concluiu que, em razão da cassação da liminar anteriormente deferida, os fatos retornam ao status quo ante, cabendo à Administração Pública a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora, decidindo pela não retratação, e encaminhou o processo à Gerência-Geral de Recursos - GGREC, para análise em segunda instância, que decidiu por acatar a decisão da GGGAF e, nos termos do Voto nº 40/2022/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (fl. 156 do processo nº 25351.424786/2021-31; fl. 173 do processo nº 23351.424789/2021-74; fl. 135 do processo nº 25351.424780/2021-63; fl. 126 do processo nº 25351.424807/2021-18; fl. 155 do processo nº 25351.424783/2021-05) negou provimento ao Recurso, conforme consta do Aresto nº 1.516, de 27 de julho de 2022.

9 . No dia 11/08/2022, através do Despacho nº 03/2022/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (fl. 140 - processo nº

25351.424780/2021-63), Despacho nº 04/2022/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (fl. 160 – processo nº 25351.424783/2021-05), Despacho nº 05/2022/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (fl. 161 – processo nº 25351.424786/2021-31), Despacho nº 06/2022/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (fl. 183 – processo nº 25351.424789/2021-74), Despacho nº 07/2022/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (fl. 136 – processo nº 25351.424807/2021-18) foi encaminhada a decisão da Gerência-Geral de Recursos – GGREC à Gerência Geral de Gestão Administrativa e Financeira – GGGAF para ciência e adoção das devidas providências.

10. No dia 11/08/2022, o resultado da apreciação do recurso pela GGREC foi encaminhado para ciência da empresa, nos termos do Ofício nº 0021/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 162 - processo nº 25351.424786/2021-31), Ofício nº 0019/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 141 – processo nº 25351.424780/2021-63), Ofício nº 0022/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 184 – processo nº 25351.424789/2021-74), Ofício nº 0020/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 161 – processo nº 25351.424783/2021-05), Ofício nº 0023/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 137 – processo nº 25351.424807/2021-18).

11. Após ciência do teor da decisão, em 12/08/2022 (processo nº 25351.424783/2021-05, processo nº 25351.424780/2021-63, processo nº 25351.424789/2021-74), em 15/08/2022 (processo nº 25351.424786/2021-31), a recorrente interpôs recurso de segunda instância, na data de 25/08/2022 (expediente nº 4611628/22-1 – fl. 165 – processo nº 25351.424786/2021-31; expediente nº 4611601/22-0 – fl. 187 – processo nº 25351.424789/2021-74; expediente 4611689/22-3 – fl. 139 – processo nº 25351.424807/2021-18; expediente nº 4611679/22-6 – fl. 144 – processo nº 25351.424780/2021-63; expediente nº 4611682/22-6 – fl. 164 – processo nº 25351.424783/2021-05).

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

12. Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

13. A tempestividade do recurso administrativo cujo objeto seja notificação fiscal submete-se ao disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, prevendo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

14. No caso em apreço, a recorrente obteve ciência da decisão nas datas de 12/08/2022 e 15/08/2022, sendo que a interposição dos recursos administrativos ocorreu em 25/08/2022. Trata-se, portanto, de recursos tempestivos.

15. Acerca da legitimidade, restou verificado que os recursos foram interpostos por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei nº 9.784.

16. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação dos recursos administrativos.

17. Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

18. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no artigo 6º da RDC nº 266/2019, os presentes recursos administrativos merecem ser CONHECIDOS, procedendo-se à análise do mérito.

18.

b. Dos fatos recorridos

19. A Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) expediu as notificações fiscais em razão da decisão judicial que denegou a segurança pleiteada pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêutico no Estado de São Paulo - SINDUSFARMA, ao qual a recorrente é filiada, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1006800.22.2015.4.01.3400, reconhecendo razão à esta Agência Reguladora em recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 701/2015, então vigente à época da discussão.

20. Assim, com a decisão que extinguiu o referido processo com resolução de mérito; as empresas filiadas ao SINDUSFARMA tiveram até 18/12/2018 para efetuarem o recolhimento retroativo das TFVS, com aplicação de juros e correção monetária, nos termos do art. 63, § 22 da Lei nº 9.430/1996.

21. Nas Referidas notificações, a recorrente foi comunicada sobre os valores devidos, atualizados até 31/10/2021 e que eles decorriam de complementos relativos à TFVS correspondente ao período de 22/12/2015 a 18/12/2018.

22. Por fim, foi explicado à recorrente caso não fosse comprovado o recolhimento dos valores, seriam adotadas as seguintes providências: a) inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; b) inscrição em Dívida Ativa; c) ajuizamento de ação de execução fiscal; d) comunicação aos cartórios de registro de imóveis, dos devedores inscritos em dívida ativa ou execução fiscal.

c. Da decisão da GGREC

23. A GGREC, em sua análise, decidiu por CONHECER dos Recursos e NEGAR-LHES provimento.

d. Das alegações da recorrente

24. Para se contrapor aos fatos, a recorrente repisou, em síntese, as seguintes alegações:

I – Nulidade do lançamento, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não consta da notificação qualquer informação ou esclarecimento a respeito do critério e dos cálculos utilizados para a respectiva atualização monetária, inclusive quanto aos coeficientes de atualização utilizados;

II – Impossibilidade de aplicação retroativa de correção monetária em relação a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Portaria Interministerial MF/MS nº 45/2017;

III – Que o Mandado de Segurança Coletivo nº 1006800.22.2015.4.01.3400 ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento a apelação interposta pelo SINDUSFARMA e, portanto, seria hipótese de suspensão do procedimento administrativo fiscal até julgamento judicial definitivo, o qual pode dar razão à recorrente;

25. Sendo assim, pugna pela reversão da decisão de exigibilidade do recolhimento dos valores da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFVS, atualizados monetariamente

por meio da Portaria Interministerial MF-MS 701/2015, solicitando, alternativamente: a) a suspensão do processo administrativo até o julgamento definitivo do processo judicial, ou b) a nulidade do lançamento em razão de cerceamento do direito de defesa, ou c) o cancelamento dos débitos complementares de TFVS relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 22.12.2015 a 27.01.2017, em virtude da ilegalidade da cobrança retroativa de correção monetária sobre o débito de TFVS em questão, antes da entrada em vigor da Portaria Interministerial MF/MS nº 45/2017.

e. Do Juízo quanto ao mérito

26. Trata-se de recurso administrativo em face Aresto nº 1.516, de 22 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União-DOU nº 142, de 28/07/2022, Seção 1, pág. 132, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal - GGREC.

27. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto e fundamentadas no VOTO Nº 40/2022/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

28. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

29. Isso porque o §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de NEGAR PROVIMENTO do Aresto nº 1.516/2022 da GGREC a integrar, absolutamente, este ato.

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

30. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, apresentados no VOTO Nº 40/2022/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente ao presente voto, os quais transcrevo a seguir:

Inicialmente, importa-nos realçar que a recorrente não trouxe qualquer nova alegação em seus argumentos recursais, apenas repisando os argumentos apresentados no recurso de primeira instância.

Adentrando-se no mérito da questão, destaca-se que, dentre as suas alegações, a recorrente argumenta que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão de não constar da notificação qualquer informação ou esclarecimento a respeito do critério e dos cálculos utilizados para a atualização monetária, inclusive quanto aos coeficientes de atualização utilizados.

Ocorre que, em todos os despachos encaminhados por esta Agência Reguladora, constam os valores nominais referente aos débitos e nos documentos anexos a tais despachos, consta um relatório contendo as petições da recorrente sem a complementação dos valores de TFVS e a informação de que os valores foram atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, a contar da protocolização.

Vale frisar que o referido relatório foi elaborado com os seguintes dados: CNPJ, nº transação, assunto, fato gerador, nº da guia, valor recebido, nº do expediente, data da entrada, valor total recebido, valor devolvido – Portaria 45/2017, diferença, SELIC acumulada até maio/2022, valor da atualização

monetária, multa, e valor devido atualizado.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente, ao interpor os recursos administrativos, dispunha de todas as informações relacionadas à motivação e à forma de constituição do débito, ficando assegurado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, não sendo, portanto, hipótese de nulidade.

No tocante à argumentação da recorrente acerca da impossibilidade de aplicação retroativa de correção monetária em relação a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Portaria Interministerial MF/MS nº 45/2017, é de se verificar que, a Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015, sobre a qual versa o presente processo, entrou em vigor em 09/09/2015, sob a égide da Medida Provisória nº 685, de 22/07/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.202, publicada em 09/12/2015.

Sabe-se que é intrínseco às Medidas Provisórias a produção de efeitos jurídicos imediatos desde sua publicação. Assim, a referida Medida Provisória autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente as TFVS mediante edição de ato infralegal (artigo 14).

Em 31/08/2015, foi publicado o Decreto nº 8.510, que facultou a fixação da atualização monetária de TFVS por ato de Ministros de Estado. Em consequência dessa autorização normativa, foi editada a mencionada Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015, estabelecendo os novos valores de TFVS. Assim, não obstante o §12 do artigo 8º da Lei nº 13.202/2015 ter limitado a atualização monetária de TFVS a 50% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre a publicação da Medida Provisória nº 685/2015 e sua conversão na citada Lei, esteve vigente a Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015. Cabe frisar que a Portaria Interministerial MF/MS nº 45/2017, que instituiu novos valores de TFVS, revogou expressamente a Portaria Interministerial nº 701/2015.

Cumpre-nos assinalar os marcos cronológicos e normativos das atualizações monetárias dos valores de TFVS: a) Petições protocoladas até 08/09/2015 - valores constantes na Lei nº 9.782/1999; b) Petições protocoladas entre 09/09/2015 e 08/12/2015 - valores constantes na Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015; c) Petições protocolada a partir de 09/12/2017 - valores constantes na Portaria Interministerial MF/MS nº 45/2017, que prevê expressamente:

Art. 6º Os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 2015.

Oportuno se toma dizer que esta Agência Reguladora promoveu a devida restituição de eventuais valores pagos a maior em virtude do disposto no artigo 8º da Lei nº 13.202/2015 e do artigo 6º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MF/MS nº 45/201, nos casos de fatos geradores ocorridos a

partir de 09/12/2015, conforme Portaria 1.245, publicada no DOU em 26/07/2017.

No que tange ao argumento de que o Mandado de Segurança Coletivo nº 1006800.22.2015.4.01.3400 ainda não transitou em julgado, sendo hipótese de suspensão do procedimento administrativo fiscal até julgamento judicial definitivo, é de se verificar a decisão judicial que denegou a segurança pleiteada pelo SINDUSFARMA nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, reconhecendo razão à Anvisa em recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 701/2015, então vigente e em discussão.

A referida decisão vem ao encontro de outras decisões judiciais no mesmo sentido, cuja tese de inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização monetária já está superada em outros juízos. Cabe lembrar, ademais, que a Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/20.15 e revoga a Portaria Interministerial MF-MS 701/2015, implica em perda do objeto levado à apreciação do Poder Judiciário. Nota-se que a Portaria Interministerial MF-MS 45/2017 atualizou monetariamente os valores da TFVS em estrita observância ao estabelecido no art. 8º da Lei 13.202/2015, ou seja, com a limitação de 50% do índice oficial de inflação do período. Reforça-se, portanto, que os valores exigidos na atualidade à título de TFVS encontram-se conforme os ditames legais e constitucionais.

De fato, como bem já delineado na jurisprudência do STF, é decorrência natural do regime das medidas cautelares antecipatórias que sua concessão se cumpra sob risco e responsabilidade de quem as requer, que a sua natureza é precária, e que sua revogação opera automáticos efeitos ex tunc, ou seja, efeitos retroativos.

Em se tratando de mandado de segurança, como é o caso aqui tratado, há até mesmo súmula do STF a respeito:

Súmula 405

*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, **retroagindo os efeitos da decisão contrária.** (grifo nosso)*

O processo está em fase de apelação, porém, como a sentença foi favorável à Anvisa, e não se viu qualquer outra decisão em sentido de suspender a cobrança, não é cabível a suspensão do procedimento administrativo fiscal.

Convém ponderar, ainda, que o argumento da recorrente não é suficiente para se sobrepor à análise do princípio da legalidade e da preservação da ordem pública, notadamente quando se trata de reconhecer eventual prejuízo do erário.

Com base nessas considerações, e em razão da decisão que denegou a segurança, é cabível a exigência desta Agência Reguladora em relação ao recolhimento dos valores da TFVS atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF/MS 701/2015, no período de 22/12/2015 a

18/12/2018 (data final para o pagamento).

À vista disso, conclui-se que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a reformar as conclusões externadas na decisão ora recorrida.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

31. Diante do exposto, voto POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 11/12/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2717988** e o código CRC **419989D5**.

Referência: Processo nº
25351.900037/2023-85

SEI nº 2717988